



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.723448/2014-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.208 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de março de 2016
Assunto IRPF
Recorrente ELIO RODRIGUES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- Dedução indevida de previdência oficial: foi glosado o valor de R\$ 10.925,22, fonte pagadora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP). Complementa a Autoridade lançadora que no Comprovante de Rendimentos Pagos apresentado o valor refere-

se à Contribuição à Previdência e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, e não Previdência Oficial, conforme declarado.

- Dedução indevida de incentivo: foi glosado o valor de R\$ 360,00, por falta de previsão legal para sua dedução. Complementa a Autoridade lançadora que o contribuinte apresentou recibos referentes à contribuição mensal para o Centro Espírita Antoninho Marmo.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 46/51, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Fica mantida a glosa da dedução de incentivo quando não demonstrado o atendimento às exigências previstas na legislação tributária.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As contribuições para planos de previdência complementar e para FAPI somente podem ser deduzidas se o declarante for contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, quando for o caso, para Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (RPPS), ou beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por RGPS ou por RPPS.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2015 (fl. 54), o Interessado interpôs, em 20/03/2015, o recurso de fls. 57/59, acompanhado do documento de fl. 77. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Sempre recebeu a informação de que as contribuições realizadas ao Centro Espírita Antoninho Marmo tinha previsão legal no Estatuto do Idoso, mas a legislação trata isso de forma diferente quando estabelece que os valores sejam doados aos Fundos e não diretamente às entidades, como foi feito equivocadamente. Por isto, concorda com a glosa.

- É perfeitamente legal o lançamento da dedução da contribuição de R\$ 10.925,22 paga à Previdência e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, de vez que não ultrapassa os 12% dos rendimentos (R\$ 98.365,61) do Recorrente, que é beneficiário de aposentadoria.

- As contribuições eram recolhidas ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, subdivisão Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, via da qual foi aposentado.

- Esse mesmo IPESP, agora com a denominação IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais, administra a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro e desconta da aposentadoria o valor da Contribuição à Previdência e ao FAPI que foi objeto da glosa.

- Assim o que ocorreu não foi dedução indevida do valor de R\$ 10.925,22 e sim lançamento em campo equivocado, posto que o campo correto é o de "Pagamentos Efetuados", "Código 38".

Ao final, requer a manutenção da dedução de R\$ 10.925,22 paga à Previdência e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

É o essencial relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Cinge-se a controvérsia à glosa de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 10.925,22, uma vez que o Interessado reconheceu, na peça recursal, que a dedução a título de incentivo foi indevida.

Na impugnação o Interessado alegou que até 2011 o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo lançava o desconto como "Contribuição Previdenciária Oficial", mas de 2012 em diante, com o nome de IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, passou a lançar o desconto como "Contribuição à Previdência e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI", fato esse por ele não percebido. Uma vez que esta alteração não modificaria o resultado da declaração, o contribuinte pleiteou que o valor de R\$ 10.925,22 fosse lançado em "Pagamentos Efetuados", "Código 38" (FAPI - Fundo de Aposentadoria Programada Individual).

A decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento de que não se poderia acatar o pedido do contribuinte, no tocante à dedução de R\$ 10.925,22 a título de contribuição à previdência privada/FAPI, pelo fato de que a partir de 1º de janeiro de 2005 as deduções relativas às contribuições para o FAPI estavam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou, quando for o caso, para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exceto se o contribuinte ostentasse a condição de beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por quaisquer dos dois regimes.

Concluíram os julgadores da instância de piso que "*Verificando a documentação acostada, inclusive a DAA enviada pelo contribuinte (fls. 33/43), não se localiza recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social (RGPS) ou para o regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Também não se pode afirmar que o contribuinte seja beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por RGPS ou pelo RPPS*".

À peça recursal o Interessado anexou o "Demonstrativo de Pagamento" do IPESP (fl. 77), relativo ao mês de dezembro de 2012, no qual consta a informação de que ele é beneficiário de aposentadoria.

Ocorre que na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF acostada aos autos às fls. 44/45, relativa ao ano-calendário de 2012, consta que os rendimentos recebidos pelo Recorrente são decorrentes do trabalho assalariado, código de receita 0561 (IRRF - Rendimentos do trabalho Assalariado), sendo que os rendimentos decorrentes de aposentadoria pelo RGPS ou pelos RPPS são efetuados com o código de receita 3533.

Demais disso, o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda retido na Fonte" referente ao ano-calendário de 2012, acostado aos autos em fl. 6, não revela a natureza dos rendimentos recebidos no campo apropriado.

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente ao deslinde adequado da controvérsia, motivo pelo qual sou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a Unidade de origem intime o Interessado a comprovar, de forma inequívoca, que estava aposentado durante todo o ano-calendário de 2012. Caso a aposentadoria tenha ocorrido do decorrer de 2012, deverá o Recorrente comprovar a data de início da aposentação e os recolhimentos ao FAPI efetuados a partir desta data.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida